



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10166.007907/2004-01
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-012.802 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Embargante BRASAL REFRIGERANTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/01/1999

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão. Caso a omissão não apresente elementos suficientes para alterar o teor da decisão embargada, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

PIS. PREVISÃO LEGAL.

A base legal para constituir créditos tributários a título de PIS, cujos fatos geradores ocorreram entre 03/1996 e 10/1998 é a MP nº 1.212/95 e suas reedições. Já os fatos geradores ocorridos entre 11/1998 e 01/1999, eram regidos pela Lei nº 9.715/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard, Walker Araújo, Antônio Andrade Leal, Jose Renato Pereira de Deus, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 3302-012.130, de 27 de outubro de 2021, que rejeitou a preliminar e negou-lhe provimento ao recurso, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/01/1999

DECADÊNCIA

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º segunda parte, da LC 118/05, considera-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005. (RE nº 566621- RS, de 04/08/2011 - Relatora Ministra Ellen Gracie)

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CAREF.

ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

O Egr. STF, ao julgar o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0 e do Recurso Extraordinário nº 232.896/PA em 02.08.99, declarou ilegítima a retroação da Medida Provisória nº 1.212/95 (art. 15), e não da Lei nº 9.715/98 e firmou entendimento de que o prazo de noventa dias, estabelecido no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, conta-se a partir da publicação da primeira medida provisória, a de número 1.212/95, validando, assim, todas as medidas provisórias reeditadas a partir desta, por meio de nova medida provisória, dentro do prazo de validade de trinta dias e que resultou na referida Lei. Desta Forma, aos fatos geradores ocorridos no período de 01.10.95 a 29.02.96, aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 07/70 e alterações. Legítima a existência da contribuição, dos períodos seguintes, ao amparo da MP nº 1.212/95 e reedições até a conversão da Lei nº 9.715/98..

A embargante sustentou que o acórdão padeceu dos seguintes vícios:

1. Omissão quanto aos fundamentos que fundamentaram o pedido de restituição, bem como a legislação aplicável ao PIS no período de março/1996 a janeiro/1999, no sentido de que inexistia hipótese normativa de incidência do PIS no período entre março/1996 a janeiro/1999, em razão das sucessivas reedições da MP nº 1.212/95; e

2. Obscuridade quanto à consideração do prazo nonagesimal, uma vez que a embargante defendeu a contagem do referido a partir da publicação da MP nº 1.676-38/98.

Os embargos foram admitidos exclusivamente para sanar a omissão quanto à omissão alegada.

O embargos foram distribuídos a este conselheiro, nos termos do RICARF.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

Os embargos de declaração teve o exame de admissibilidade processado regularmente, dele tomo conhecimento.

Pelo despacho de admissibilidade dos embargos opostos pelo sujeito passivo, a decisão foi omissa quanto aos motivos que embasaram o afastamento da tese da embargante de que inexistia hipótese normativa de incidência do PIS no período entre março/1996 a janeiro/1999, em razão das sucessivas reedições da MP nº 1.212/95.

De fato, o acórdão embargado não se pronunciou sobre tema, merecendo, assim, o pronunciamento.

Preliminarmente, lembro do efeito integrativo dos embargos para pedir vênia e não reproduzir a evolução normativa do PIS e os motivos explanados no acórdão embargado que explicam que não houve lacuna legislativa na legislação do PIS.

Dito isso, passo a me posicionar sobre a omissão efetivamente.

O Supremo Tribunal Federal, quando julgou procedente a ADI n.º 1.417-0/DF, declarou a inconstitucionalidade tão-somente do efeito retroativo da Medida Provisória n.º 1.212/95 a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996. Neste período, como já mencionado no acórdão embargado, valiam as regras contidas na Lei complementar n.º 07/70.

Para os períodos posteriores a fevereiro de 1996, as regras a serem observadas estavam cravadas na MP n.º 1.212/95 e suas reedições até a conversão na Lei n.º 9.715/98.

Portanto, a base legal para constituir créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram entre 03/1996 e 10/1998 é a MP n.º 1.212/95 e suas reedições. Já os fatos geradores ocorridos entre 11/1998 e 01/1999, eram regidos pela Lei n.º 9.715/98.

Com efeito, demonstrada a questão da ocorrência do fato gerador e base de cálculo, não resta dúvida que é improcedente a tese da recorrente de que o PIS-Faturamento, dos períodos de apuração compreendidos entre 03/1996 e 01/1999, não tinha seu fato gerador previsto em lei, tornando-os inexigíveis.

Sendo assim, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão para afirmar que os fatos geradores do PIS-Faturamento ocorridos entre 03/1996 e 01/1999 encontrava base legal para sua constituição, seja na MP n.º 1.212/95 e suas reedições, como na Lei n.º 9.715/98

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho